



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

**Processo nº:** 1066606

**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO

**Relator do Recurso:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**Data da Autuação:** 11/04/2019

**Processo Piloto nº:** 1007607

**Natureza:** AUDITORIA

**Relator:** CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

**Nome do Recorrente:** JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA

**Qualificação:** Diretor do SAAE

**Procurador constituído:** FLAVIA SANTOS MENDES

**Número da carteira funcional:** 181.116

**CPF:** 08733037680

**Procuração:** fls: 08

**Decisões recorridas:**

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| Número do processo | 1007607                            |
| Data da Sessão     | 05/02/2019                         |
| Natureza           | AUDITORIA                          |
| Relator            | CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO |

**Descrição/Ementa:**

**EMENTA**

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM ESTUDO ATUARIAL PARA OS PLANOS DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO APLICAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS INTEMPESTIVAMENTE. DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES SEGURADOS. IRREGULARIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A ausência de fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias patronais propostas nas reavaliações atuariais compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.
2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais e incidentes sobre o auxílio-doença, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no caput do art. 40 da Constituição da República, pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.
3. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.
4. Se as despesas com taxa de administração sobejam o limite legal e o Município celebra termo de parcelamento do montante excedente, anteriormente à decisão definitiva da Corte de Contas, fica afastada a responsabilidade do gestor.
5. Os pagamentos a menor, resultantes do descumprimento do termo de acordo de confissão e parcelamento de débito implicam dano ao Instituto de Previdência do Município e prejudicam os segurados.
6. A negligência da segregação de massa enseja a utilização de recursos de forma indistinta entre os segurados e oculta a real situação financeira e atuarial dos distintos fundos.

## 2 - ANÁLISE

### Introdução

Tratam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Juscelino Germano Oliveira, Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bocaiúva, à época, com objetivo de reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - RPPS, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, por unanimidade, julgou irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; II) aplicar multas aos responsáveis, relativos ao Processo nº 1.007.6017, exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - RPPS, e, conforme as disposições contidas no v. acórdão, **fls. 331-v, item 06**, aplicou multa ao Recorrente, senhor **Juscelino Germano Oliveira**, Diretor do SAAE a partir de junho de 2016, nos termos que se segue:

- a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);
- b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).

Inconformado com a r. decisão do v. acórdão, acima transcrito, o senhor **Juscelino Germano Oliveira**, Diretor do SAAE a partir de junho de 2016, interpôs o presente Recurso Ordinário, protocolizado em 09/04/2019, sob o nº 0058585-10, fls. 01/07, acompanhado dos documentos de fls. 09/47, Processo nº 1.066.606 apensado aos Processo nº 1.007.607, conforme certidão de fls. 48.

### 2.1 Objeto do recurso:

Reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - RPPS, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



### 2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, por unanimidade, julgou irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; II) aplicar multas aos responsáveis, relativos ao Processo nº 1.007.6017, exercício de 2017, do **PREVIBOC** e, conforme as disposições contidas no v. acórdão, fls. 331-v, item 06, aplicou multa ao Recorrente, senhor Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho de 2016, nos termos que se segue:

- a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);
- b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).

Inconformado com a r. decisão do v. acórdão, acima transcrito, o senhor Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho de 2016, interpôs o presente Recurso Ordinário, protocolizado em 09/04/2019, sob o nº 0058585-10, fls. 01/07, acompanhado dos documentos de fls. 09/47, Processo nº 1.066.606 apensado aos Processo nº 1.007.607, conforme certidão de fls. 48.

O Recorrente apresentou suas razões recursais constantes da petição de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 09/47, com o objetivo de descaracterizar os achados de auditoria que lhe foram imputados e modificar o julgado para isentá-lo das multas aplicadas.

O Recorrente assevera que não foi regularmente citado, porque não foi ele quem recebeu o mandado de citação e, por isso, não tomou conhecimento dos fatos articulados nos autos.

O Recorrente alega que desde 03/11/2014 passou a residir na Rua Henrique Storino, nº 237, apart. 101, Centro, Bocaíuva, Minas Gerais, e busca sustento nas disposições do artigo 78 da Lei Complementar 102/2008, para arguir nulidade da citação.

O Recorrente fez referência à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que valida a citação postal recebida por terceiros se entregue no endereço correto, e citou decisões proferida no Agravo de Instrumento nº 1.395.432, assim como no Recurso Especial 1.168.621, a seguir transcrita.

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA FISCAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1.(...) 2. O ENTENDIMENTO DESTA Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



O Recorrente alega cerceamento de defesa sob o argumento de que não teve ciência do processo e por isso, segundo ele não pode apresentar defesa no tempo correto, com fundamento no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

O Recorrente anexo às razões recursais contrato de locação residencial, datado de 03/11/2014, fls. 11/13-v, onde consta o endereço como sendo Rua Henrique Storino, nº 237, apart. 101, Centro, Bocaiuva, Minas Gerais.

Com esses fundamentos, o Recorrente requer reexame dos achados da Auditoria realizada, conforme consta do Processo nº 1.007.607, que segundo ele, não condiz com a realidade.

Quanto à ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC, no período auditado, o Recorrente alega o que se segue:

“.....  
Acontece que houve um equívoco por parte da instituição, na qual os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores dos meses de abril e junho de 2016, que foram apontados pela Auditoria como recolhidos a menor foi observado que o valor do salário total de contribuição informado pelo SAAE ao PREVIBOC, na época do recolhimento, estava incorreto.

Sendo assim, foram reimpressas as guias da previdência com os valores corretos, inclusive com detalhamento do valor da contribuição individualizado por servidor e, na oportunidade, anexado a esse recurso, juntamente com a declaração do atual Administrador do SAAE relatando tal ocorrido.

Dessa maneira, diante do valor correto do salário total da contribuição, restou evidenciado que os valores devidos e repassados nos meses de abril e junho de 2016 são compatíveis”.

Quanto à ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4), o Recorrente alega o que se segue:

“Foi afirmado pela Unidade técnica que os gestores da Prefeitura e do SAAE não repassaram integralmente, ao PREVIBOC, as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários a título de auxílio doença de novembro/11 a julho/16, no total de R\$124.349,37, dos quais R\$115.284,86 se referem à Prefeitura e R\$12.064,51 ao SAAE, em afronta ao previsto nos arts. 40, 98 e 99 da Lei Municipal n.º 3.225/07

Considerando que o período da gestão do recorrente no SAAE foi de 01/06/2016 a 27/09/2016, nota-se que o valor apurado de janeiro a julho de 2016 referente as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença foi de R\$917,24 (item 2.4.1 do relatório de auditoria).

Ocorre que, os valores questionados como faltosos relativos a repasse das contribuições previdenciárias do Auxílio Doença do SAAE com vencimentos em 15/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016, no valor total de R\$917,24 foram recolhidos por meio do sub emprenho 09/2016-0037, no dia 02/01/2017, referentes aos ofícios de nºs 0133/2016, 0155/2016 e 0181/2016, conforme comprovantes em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Portanto, em relação a este apontamento o ora recorrente requer que seja reconsiderado, uma vez que os documentos apresentados comprovam que não houve irregularidade por parte do mesmo”.

Com esses argumentos e concluindo que adotou medidas necessárias para o bom desenvolvimento do Instituto, cumprindo integralmente as legislações pertinentes, alegando ausência de má-fé ou dolo, com fundamento nas circunstâncias e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que teve como gestor à frente do SAAE apenas quatro meses, o Recorrente requereu que se considere sanadas as irregularidades apontadas, com a consequente exclusão das multas que lhe foram aplicadas.

#### 2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente anexou às razões recursais, os documentos de fls. 09/47 dos presentes autos.

#### 2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

O Recorrente não se enquadra no rol de responsáveis ou interessados nomeados nas disposições contidas no artigo 325 da Resolução 12/2008.

#### 2.2.1 Análise:

Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos do Processo nº 1.007.607, em apenso, fls. 29/29-v, foi anotado pela equipe de Auditoria o nome, o cargo, o período de gestão e endereço de cada um dos responsáveis. E assim consta o endereço do Recorrente **Juscelino Germano Oliveira**, como sendo a Avenida Luiz Antônio Monteiro, nº 1008, Bairro Bomfim, Bocaíuva, Minas Gerais, CEP 39.390.000, fls. 29-v.

Verifica-se, ainda, que às fls. 67 do Processo 1.007.607, consta a juntada do AR, em que indica o nome legível de **Genivaldo Germano**, que recebeu o referido mandado de citação.

O Recorrente não diligenciou no sentido de carrear para estes autos documentos que pudesse comprovar que o aludido mandado de citação não lhe foi entregue.

Por outro lado, o Recorrente não anexou às suas razões recursais nenhum comprovante de endereço e, por isso, o Contrato de locação residencial por se só não tem valor probatório, e, ainda, que tivesse não anularia o referido mandado de citação porque foi recebido por pessoa identificada com o nome de família (Genivaldo “GERMANO”).

E, em assim sendo, a Jurisprudência citada não socorre o Recorrente e consuma-se a perda de oportunidade para contestar os achados da auditoria, com os argumentos e documentos que entendesse necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Destarte, esta Unidade Técnica entende que não há elementos para invalidar o mandado de citação, entregue em 30/03/2017, conforme “AR”, fls. 67 do Processo nº 1.007.606, assim como a jurisprudência citada não socorre ao Recorrente.

Por outro lado, no mérito, os documentos, juntados à fls. 16 a 47 destes autos, não descaracterizam os achados da Auditoria, constantes do Relatório de fls. 28/49 do Processo nº 1.007.607, e mantidos no Relatório, em sede de reexame, fls. 297/303-v, elaborados com fundamentos em informações e documentos encontrados no **PREVIBOC**.

Pelo contrário, os referidos documentos, juntados às fls. 16/47, confirmam os achados da auditoria, constante do relatório, fls. 28/49, processo 1.007.607.

Salienta-se, ainda, que o Recorrente, regularmente citado, não apresentou defesa, esclarecimentos ou documentos, conforme consta da certidão de fls. 295.

No entanto, as razões recursais e documentos juntados, fls. 09/47, foram cuidadosamente analisados, confrontados com os achados da auditoria, constante do relatório, fls. 28/49, confirmados no relatório técnico, em sede de reexame, fls. 297/303-v, e o que constatou é que em nada altera o que já consta desses autos.

Destarte, esta Unidade Técnica entende que prevalece o achado constante do Relatório de Auditoria, fls. 28/49, confirmado no julgamento proferido, por unanimidade, pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, com a consequente sanção imputada ao senhor **Juscelino Germano Oliveira**, Diretor do SAAE, a partir de junho de 2016, a seguir transcrita:

a) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2);

b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).

Isto posto, esta Unidade Técnica opina no sentido de conhecer do Recurso interposto, porque é próprio, tempestivo e a parte Recorrente é legítima, mas, no mérito, opina no sentido de negar-lhe provimento.

**2.2.2 Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

### 3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - RPPS, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2019

José Celestino da Silva

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 10810